DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Atos Legislativos 4
Decreto Legislativo 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3151, DE 28 DE JULHO DE 2025
(De autoria do vereador João Victor Cerchiari)

Dispõe sobre a criação do Programa 'Agente Mirim da Dengue' nas escolas municipais de Guaiçara e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos do § 2º , do art 327, do Regimento Interno desta Casa, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Agente Mirim da Dengue" nas escolas municipais de Guaiçara, com o objetivo de promover a conscientização sobre a prevenção da dengue entre os alunos e suas famílias.

Art. 2º - O programa terá como principais diretrizes:

I. Realização de palestras e atividades educativas nas escolas sobre o combate ao mosquito Aedes aegypti;

II. Capacitação dos alunos como "Agentes Mirins da Dengue", incentivando-os a identificar e eliminar possíveis focos do mosquito em suas casas e vizinhança;

III. Promoção de campanhas escolares para coleta de materiais que possam acumular água, como garrafas plásticas, pneus e recipientes descartáveis;

IV. Realização de gincanas e premiações para as turmas que mais contribuírem com as ações de combate à dengue.

Art. 3º - O programa será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Vigilância Epidemiológica, que fornecerão o material didático, o suporte técnico e a orientação necessária para a execução das atividades.

Art. 4º - Os "Agentes Mirins da Dengue" receberão certificados de participação, promovendo o reconhecimento do seu papel na sociedade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Presidente Gondo Takei”
Guaiçara, 28 de Julho de 2025
Assinado Eletronicamente
Ronald Adriano Rodrigues
Presidente

Assinado Eletronicamente
Joelma Jovira Garoze
1ª Secretária
Assinado Eletronicamente
Adriano Francisco de Moura
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O Programa "Agente Mirim da Dengue" busca envolver os alunos das escolas municipais de Guaiçara no combate à dengue, transformando-os em multiplicadores de boas práticas na prevenção do Aedes aegypti.

A proposta alia educação e saúde, promovendo uma abordagem prática e educativa que alcança não apenas as crianças, mas também suas famílias e a comunidade em geral. Com a parceria entre a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria de Saúde e o Departamento de Vigilância Epidemiológica, o programa garante maior eficácia nas ações e contribui diretamente para a saúde pública do município.

A metodologia lúdica e interativa das atividades, como gincanas e campanhas escolares, visa estimular o engajamento dos alunos, proporcionando aprendizado efetivo e resultados positivos no controle da dengue..

Sala das Sessões “Presidente Gondo Takei”
Guaiçara, 22/02/2025 21:15:33
João Victor Cerchiari
Vereador

.....

LEI Nº 3152, 28 DE JULHO DE 2025
(De autoria dos vereadores João Victor Cerchiari e Adão Ap. Guimarães de Almeida)

Dispõe sobre a instituição do mês de julho como 'Mês da Pipa' no Município de Guaiçara, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos do §2º , do art. 327, do Regimento Interno desta Casa, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guaiçara, o mês de julho como o "Mês da Pipa", com o objetivo de proporcionar um dia especial de lazer, integração e recreação às crianças e adolescentes do município durante o período de férias escolares.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Prefeitura poderá:

I - Escolher e divulgar um local público seguro, dentro do município, destinado à realização de um evento especial de soltura de pipas, em ao menos um dia do mês de julho;

II - Apoiar, incentivar ou promover a distribuição de pipas, linhas e rabiolas, a título gratuito, com materiais adquiridos ou por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

III - Promover ações educativas e preventivas, conscientizando os participantes quanto à importância do uso seguro de pipas, evitando acidentes e promovendo o respeito ao espaço público;

IV - Facultar, por meio de parcerias ou ações voluntárias, a oferta de alimentos e itens recreativos durante o evento, visando tornar o momento mais acolhedor e atrativo, sem gerar obrigatoriedade de despesas ao Poder Executivo.

Art. 3º Durante o evento realizado no âmbito desta Lei, fica expressamente proibido o uso de cerol, linha chilena ou qualquer outro tipo de linha cortante, devendo a Prefeitura, dentro de suas possibilidades, orientar os participantes sobre os riscos e consequências desse tipo de material.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com escolas, organizações da sociedade civil, empresas locais, voluntários e demais interessados, priorizando a mobilização comunitária e o recebimento de doações, a fim de evitar custos ao Poder Execut

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo dirizes complementares para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Presidente Gondo Takei”
Guaiçara, segunda, 19 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
Ronald Adriano Rodrigues
Presidente
Assinado Eletronicamente
Joelma Jovira Garoze
1ª Secretária
Assinado Eletronicamente
Adriano Francisco Moura
2º Secretário

.....

LEI Nº 3153, DE 28 DE JULHO DE 2025

(De autoria dos vereadores João Victor Cerchiari e Adão Ap. Guimarães de Almeida)

Dispõe sobre a criação do Canal De Disque Denúncia para descarte irregular de entulhos, lixo e matagal em terrenos, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos do §2º , do art. 327, do Regimento Interno desta Casa, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a criação de canal de comunicação oficial, por meio de telefone, aplicativo de mensagens ou outras plataformas eletrônicas já utilizadas pela Administração Pública Municipal, com a finalidade de receber denúncias sobre o descarte irregular de entulhos, lixo e sobre a presença de mato alto em terrenos baldios e demais áreas urbanas do Município.

§1º O canal poderá operar por meio de ferramentas como o WhatsApp institucional, o telefone da Ouvidoria ou o site oficial da Prefeitura.

§2º As denúncias poderão ser realizadas de forma anônima ou identificada, contendo, sempre que possível, a descrição do local e da irregularidade observada.

Art. 2º As informações recebidas serão encaminhadas ao setor responsável, para fins de fiscalização, notificação e eventual adoção das medidas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 3º A criação do canal será realizada com a utilização da estrutura administrativa existente, sem a criação de novos cargos ou geração de despesas adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de decreto, para garantir sua adequada execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Presidente Gondo Takei”
Guaiçara, 28 de julho de 2025.
Assinado Eletronicamente
Ronald Adriano Rodrigues - Presidente
Joelma Jovira Garoze - 1ª Secretária
Adriano Francisco de Moura - 2º Secretário

.....

LEI Nº 3154, DE 28 DE JULHO DE 2025

(De autoria dos vereadores Adão Ap. Guimarães de Almeida e João Victor Cerchiari)

Dispõe sobre a fixação de cartazes explicativos sobre a Manobra de Heimlich em estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de Guaiçara e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos do §2º , do art. 327, do Regimento Interno desta Casa, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Guaiçara, a fixação de cartazes ilustrativos sobre a técnica de primeiros socorros denominada Manobra de Heimlich em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos para consumo no local.

Parágrafo único. Entende-se como Manobra de Heimlich a técnica utilizada em casos de emergência por asfixia provocada por alimento ou outro corpo estranho que obstrua as vias respiratórias, impedindo a respiração da vítima.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá conter:
I – Ilustrações passo a passo sobre a aplicação da Manobra de Heimlich, tanto em adultos quanto em bebês;
II – O número de telefone do serviço de emergência (SAMU – 192);
III – A seguinte mensagem no rodapé:
“Este é um serviço de utilidade pública e as informações aqui contidas se destinam exclusivamente à aplicação em situações emergenciais que coloquem a vida em risco

imediato."

IV – Impressão obrigatoriamente em cores, de forma nítida, visando à fácil compreensão das instruções.

Art. 3º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, próximo às áreas de atendimento ou consumo de alimentos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes medidas:

I – Notificação para que seja realizada a afixação no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Em caso de não cumprimento dentro do prazo, aplicação de multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFESPs.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de decreto, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Presidente Gondo Takei"
Guaiçara, 28 de julho de 2025.
Assinado Eletronicamente
Ronald Adriano Rodrigues – Presidente
Joelma Jovira Garoze – 1ª Secretária
Adriano Francisco de Moura – 2º Secretário

.....

LEI Nº 3155, DE 28 DE JULHO DE 2025
(De autoria dos vereadores João Victor Cerchiari e Adão Aparecido Guimarães de Almeida)

"Dispõe sobre a proibição de som alto e perturbação do sossego no município de Guaiçara"

A Mesa da Câmara Municipal de Guaiçara, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu promulgo nos termos do §2º , do art. 327, do Regimento Interno desta Casa, a seguinte Lei:

Artigo 1º. É proibido produzir som ou ruído excessivo que perturbe o sossego e o bem-estar público, em qualquer horário, no município de Guaiçara.

Artigo 2º. A proibição aplica-se a:

I - Sons provenientes de residências, caixas de som, bares, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais;

II - Veículos com som audível pelo lado externo.

Artigo 3º. Para fins desta lei, considera-se som excessivo aquele que ultrapasse:

I- 50 decibéis no período noturno (22h às 7h);

II - 80 decibéis no período diurno (7h às 22h).

Artigo 4º. Esta lei não se aplica a:

I - Eventos autorizados pela Prefeitura ou incluídos no Calendário Oficial;

II - Cultos, celebrações ou atividades em templos religiosos;

III - Manifestações políticas ou sindicais, conforme legislação específica.

Artigo 5º. Vizinhos não poderão perturbar uns aos outros com sons altos dentro de suas casas ou o uso de caixas de som audíveis no exterior.

Artigo 6º. Qualquer cidadão pode denunciar infrações, sendo facultativa a identificação.

Artigo 7º. O infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira abordagem;

II - Multa de 10 (dez) UFESPs em caso de reincidência;

III - Multa em dobro e suspensão do alvará de funcionamento para estabelecimentos na terceira reincidência;

IV - Cassação do alvará na quarta reincidência.

Artigo 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, garantindo ampla divulgação para a população.

Sala das Sessões "Presidente Gondo Takei"
Guaiçara, 28 de julho de 2025
Assinado Eletronicamente
Ronald Adriano Rodrigues – Presidente
Joelma Jovira Garoze – 1ª Secretária
Adriano Francisco de Moura – 2º Secretário

.....

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 28 DE JULHO DE 2025
(De autoria da Câmara Municipal de Guaiçara)

Nomeia a Galeria de Fotos dos Pais Homenageados pela Câmara Municipal de Guaiçara como "Galeria dos Pais - Vereador Manoel da Silva - Rufino".

Ronald Adriano Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara, FAÇO saber que a Câmara aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica denominada "Galeria dos Pais - Vereador Manoel da Silva - Rufino" a galeria de fotos dos pais homenageados anualmente pela Câmara Municipal de Guaiçara.

Art. 2º A galeria referida no artigo anterior está localizada nas dependências da Câmara Municipal de Guaiçara, destinando-se à exposição permanente das imagens dos pais que forem objeto de homenagem institucional por esta Casa Legislativa.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência "Pedro Zanotto"
Guaiçara, 28 de Julho de 2025.
Assinado Eletronicamente
Ronald Adriano Rodrigues
Presidente

.....